



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.076 - SP (2011/0060132-1)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : ARUNO HARACHIDE
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ENUNCIADOS DOS TRIBUNAIS NÃO SE EQUIPARAM ÀS LEIS FEDERAIS. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS TERMOS LEGAIS.

- 1.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.
- 2.- Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.
- 3.- Em âmbito de recurso especial não há campo para se revisar entendimento assentado em provas e interpretação de cláusulas contratuais, conforme está sedimentado nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.
- 4.- Só se conhece do especial pela alínea "c", se o dissídio jurisprudencial estiver comprovado nos termos exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, com a descrição da similitude fática e os pontos divergentes das decisões.
- 5.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do (a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.076 - SP (2011/0060132-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **ARUNO HARACHIDE**
ADVOGADO : **RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A**
ADVOGADO : **DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por ARUNO HARACHIDE, contra a decisão de fls. 436/439, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega o agravante, em síntese, que se trata de questão de direito; que, caso entenda que não houve prequestionamento, deve-se reconhecer a violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil; que houve negativa de prestação jurisdicional; que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado; que ficou "demonstrada a abusividade da conduta da recorrida ao oferecer ínfimo reembolso aos segurados, baseando-se em disposições contratuais obscuras, moeda própria e tabela inacessível ao consumidor" (fls. 484). Apresentou argumentos a respeito da demanda.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.076 - SP (2011/0060132-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Em que pese aos argumentos do ora agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos a seguir transcritos:

(...)

8.- Inicialmente, verifica-se que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, não constando do acórdão embargado os defeitos contidos no artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão apenas mantém tese diferente da pretendida pelo agravante.

Ademais, a jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

9.- A respeito da alegada negativa de vigência à Súmula 98 desta Corte, registre-se que os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para a finalidade prevista no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal.

10.- Quanto ao limite e aos esclarecimentos referentes ao reembolso ao segurado previsto no contrato, o tribunal a quo fundamentou que:

(...)

Tal disposição era de conhecimento do autor, tanto que o documento em que tal limite encontra-se expresso foi juntado com a petição inicial, sendo os parâmetros para ressarcimento claros e previstos expressamente.

Ora, o autor estava ciente da limitação prevista em contrato relativamente ao reembolso das despesas realizadas com serviços médicos ou hospitalares fora da rede credenciada e, mesmo assim, optou por ser atendido por serviços não credenciados. Assim, não pode agora exigir que a ré arque com os custos de um reembolso integral, não contratado, sem que haja qualquer condição que presuma a desvantagem do segurado ou que venha a ferir o princípio da vulnerabilidade contido no Código de Defesa do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consumidor fundamentando o seu pleito.

Não existindo qualquer abusividade na negativa de autorização para realização da cirurgia ou ofensa ao princípio da vulnerabilidade previsto no Código de Defesa do Consumidor que encontra fundamento na cláusula da dignidade da pessoa humana, entende-se pela inadmissibilidade de reembolso integral. Ademais, a limitação do reembolso das despesas realizadas fora da rede credenciada encontra respaldo na necessidade de preservação do equilíbrio econômico financeiro.

Quanto à forma de cálculo, a fls. 203/206, a ré discriminou pormenorizadamente, com base nos recibos apresentados pelo autor e discriminados a fls. 07/08, os valores reembolsados, com explicitação, caso a caso, da forma de seu cálculo. Tal discriminação encontra fundamento na forma de cálculo prevista no contrato firmado entre as partes, mostrando-se, portanto, perfeitamente regular. Ademais, não logrou o autor comprovar a existência de qualquer vício ou irregularidade nos parâmetros fixados para a forma de cálculo, aos quais se sujeitou em razão do contrato firmado, que faz lei entre as partes.

(...)

11.- A convicção a que chegou o acórdão decorreu da análise do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

12.- Quanto ao pretendido dissenso jurisprudencial, verifica-se evidente deficiência na interposição do recurso, tendo em vista o disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil e os §§ 1º e 2º (cotejo) do artigo 255 do Regimento Interno desta egrégia Corte.

O tribunal a quo concluiu com base no conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, assim, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento e análise de contratos, o que não é possível de se realizar nesta via especial, por força dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.

4.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0060132-1

AgRg no
AREsp 8.076 / SP

Números Origem: 1078492008 6487274 64872748 9002008 994093424601 99409342460150001

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO CEARÁ SERRA AZUL**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARUNO HARACHIDE
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARUNO HARACHIDE
ADVOGADO : RENATA VILHENA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A
ADVOGADO : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.